

d) manter em serviço motoristas e cobradores não cadastrados junto ao poder concedente;

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem;

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término;

h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários;

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;

j) não colocar outro veículo após notificação do poder concedente no ponto inicial da linha;

k) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados;

l) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, no caso dos transportes Semi-Urbano da RIDGT, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido neste regulamento para cada espécie de serviço ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente, sempre que aprovado pelo CONTRAN.;

m) não portar a devida Autorização e nota fiscal, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento;

n) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido;

o) operar veículo derramando combustível ou lubrificantes;

p) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro;

q) recusar informação ou a exibição de documentação requisitadas pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados;

r) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente;

s) operar com veículos da frota sem estar devidamente registrados no poder concedente;

t) não enviar ao poder concedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo.

Pena - Multa correspondente ao valor de 4.670 (quatro mil seiscentos e setenta) quilômetros, vezes o piso 1.

Art. 47. As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A reincidência será computada:

I - no Serviço De Transporte Rodoviário de Passageiros prestado por ônibus, tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento;

II - no Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros por Fretamento, tomando-se por base ocorrência relativa a cada empresa, por evento.

SEÇÃO III Da Retenção do Veículo

Art. 48. Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente de a transportadora infratora encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;

II - o veículo transportar cargas proibidas;

III - o motorista apresentar sinais de embriaguez;

IV - o equipamento registrador de velocidade, distância e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;

V - o veículo não estiver cadastrado junto ao poder concedente.

VI - o permissionário descumprir as determinações da SETRANS-PI.

§1º Em se tratando das hipóteses previstas no inciso I, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a transportadora providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação.

§2º Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a transportadora providenciar de imediato a remoção da carga proibida ou a substituição do motorista.

§3º Ocorrendo as hipóteses previstas no inciso IV, o veículo deverá ser retido após o fim da viagem, até a solução do problema.

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V, o veículo deverá ser retido de imediato.

§5º O veículo retido será recolhido à garagem da transportadora, quando possível, ou a local indicado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§6º A continuação da viagem será feita em veículo de serviço delegado pela SETRANS-PI, desde que este esteja cadastrado no órgão, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte.

§7º O veículo retido será liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, pagamento das despesas decorrente da apreensão e transporte sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV Da Apreensão do Veículo

Art. 49. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando a transportadora estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

§1º O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.

§2º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 880 (oitocentos e oitenta) quilômetros vezes Piso-01, por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, incluindo esta, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO XI DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA

Art. 50. O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

§1º O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá:

I - nome do infrator;

II - número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha;

III - local, data e horário da infração;

IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;

VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

VII - nome completo do infrator e preposto.

§2º Será garantido ao indiciado oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidos neste regulamento e em normas expedidas pela SETRANS-PI.

§3º Não efetuado o pagamento da multa aplicada, no prazo devido, nem interposto

recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 51. Formalizado o Auto de Infração encaminhar-se-á uma cópia do mesmo à infratora, com aviso de recebimento, para que a referida, querendo, ofereça a competente defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação, comprovado através de aviso de recebimento.

§1º O órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do poder concedente deverá remeter o Auto de Infração à infratora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§2º A defesa deverá ser tempestivamente protocolada junto ao órgão ou entidade do poder concedente responsável pela fiscalização.

Art. 52. Caberá ao poder concedente ou entidade deste poder responsável pela fiscalização nomear para instituir a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) nos moldes do Art. 16 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, devendo ser composta obrigatoriamente pelos membros nomeados por decreto governamental a seguir:

a) 01 (um) membro da SETRANS-PI (Secretária de Transporte do Estado do Piauí);

b) 01 (um) membro do SINEONIBUS (Sindicato das Empresas de Ônibus) ;

c) 01 (um) membro da COMITAP (Cooperativa Mista de Transporte Alternativo de Passageiro do Piauí);

d) 01 (um) membro do Sindicato dos Rodoviários;

Art. 53. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 54. O recurso previsto no art. 50, §2º deste regulamento será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias, a partir da data da notificação.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§3º Caso, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 55. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do Código de Trânsito Brasileiro, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor

CAPÍTULO XII DOS ENCARGOS DA TRANSPORTADORA

Art. 56. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a transportadora prestadora de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT deverá:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial neste Regulamento, nas ordens de serviço e no respectivo contrato;

II - submeter-se à direção e fiscalização do poder concedente diretamente ou através de outro órgão ou entidade da Administração Estadual designado, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, sempre na forma e periodicidade requisitados, para efeito exclusivo de cálculo tarifário;

III - manter as características fixadas pelo poder concedente para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - preservar a inviolabilidade do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, distância e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos em normas legais e regulamentares;

V - apresentar seus veículos para início de operação em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

VI - manter somente em serviço os motoristas e cobradores, cadastrados junto ao poder concedente;

VII - tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção;

VIII - efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados, e sem passageiros a bordo;

IX - não operar com veículo que esteja derramando combustível ou lubrificantes na via pública e terminais rodoviários;

X - tomar as providências necessárias com relação à empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do poder concedente, desde que seja notificado pelo órgão fiscalizador;

Art. 57. A transportadora deverá apresentar mensalmente quadro demonstrativo do movimento de passageiros, na forma regulamentada pelo poder concedente - Anexo IV.

Art. 58. Os prepostos, empregados, contratados das transportadoras, ou qualquer que atue em seu nome, deverão:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade para com os usuários do serviço e representantes do Poder Concedente no exercício de suas funções;

II - apresentar-se em serviço corretamente uniformizados e identificados com o respectivo crachá;

III - prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias, principalmente sobre itinerários, tempo de percurso, pontos de parada, distâncias e preços das passagens;

IV - cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas à execução do serviço.

Parágrafo único. É vedado o transporte do pessoal da transportadora quando em serviço, incluindo a tripulação, sem o respectivo crachá.

Art. 59. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos e deveres previstos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, o motorista da transportadora concessionária ou permissionária é obrigado a:

I - dirigir o veículo, de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

II - não movimentar o veículo, sem que as portas estejam totalmente fechadas;

III - manter uma velocidade compatível com a situação de segurança das vias, respeitando os limites fixados pela legislação de trânsito;

IV - diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e frequências estabelecidos;

V - não fumar no interior do veículo;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada de trabalho e até o seu término;

VII - não se afastar do veículo no ponto de parada, orientando o embarque e o desembarque de passageiros;

VIII - prestar à fiscalização do poder concedente, exercida diretamente ou através